



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.178-A, DE 2008

(Do Sr. Maurício Rands)

Acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 879 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, institui o Fundo Especial para Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho - FUNTRABALHO, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAULO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Das Disposições preliminares

Art. 1º O art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 879.
.....

§6º Sobre o montante atualizado do crédito previdenciário, resultante de condenação ou homologação de acordo na Justiça do Trabalho, incidirá multa, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I – 5% (cinco por cento), se recolhido antes de iniciado o processo de execução; e

II – 10% (dez por cento), se recolhido depois de iniciado o processo de execução.

§7º Os valores resultantes da cobrança da multa referida no parágrafo anterior integrarão fundo contábil destinado à capacitação e ao aperfeiçoamento dos recursos humanos e à expansão e modernização das atividades da Justiça do Trabalho.”

CAPÍTULO II

Do Fundo Especial para Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho - FUNTRABALHO

Art. 2º Fica instituído o Fundo Especial para modernização e aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho – FUNTRABALHO, que tem por objetivo complementar os recursos orçamentários destinados à Justiça do Trabalho, visando ao aperfeiçoamento dos recursos humanos e à expansão e modernização de suas atividades.

Art. 3º O FUNTRABALHO tem por finalidade promover a agilidade e a eficiência na prestação jurisdicional, destinando-se, dentre outras, às seguintes ações:

I – reaparelhamento e estruturação tecnológica da Justiça do Trabalho;

II – treinamento e qualificação profissional de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho;

III – reforma ou ampliação das instalações físicas dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 4º A aplicação das receitas vinculadas ao FUNTRABALHO serão consignadas na Lei Orçamentária Anual, integrando as ações da Justiça do Trabalho.

Art. 5º O saldo positivo do FUNTRABALHO apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo, conforme previsto no art. 73 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção I

Das Receitas do FUNTRABALHO

Art. 6º Constituem receitas do Fundo Especial Para Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho - FUNTRABALHO:

I – as receitas provenientes da arrecadação da multa instituída pela presente Lei;

II – as custas e emolumentos arrecadados nos processos e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, conforme disposto no art. 98, § 2º, da Constituição Federal;

III – as receitas provenientes de inscrições em concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura trabalhista e no Quadro de Pessoal das secretarias dos Tribunais do Trabalho;

IV – as receitas provenientes de inscrição em congressos, cursos, seminários, simpósios e similares, promovidos pelos Órgãos da Justiça do Trabalho, inclusive por intermédio das Escolas da Magistratura, excetuados os previstos em lei;

V – as receitas provenientes da utilização por terceiros de espaço livre nos imóveis em que se encontram instalados os órgãos da Justiça do Trabalho;

VI – as receitas decorrentes de aplicação de multas pelos Órgãos da Justiça do Trabalho, por descumprimento da Lei de licitações e contratos administrativos;

VII – as receitas provenientes da alienação de bens;

VIII – os rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do FUNTRABALHO, observada a legislação aplicável;

IX – as receitas e dotações provenientes de quaisquer outros ingressos extra-orçamentários.

Parágrafo único. A realização de despesas à conta de receitas do FUNTRABALHO obedecerá às normas legais aplicáveis à Administração Pública, inclusive quanto a licitações e contratos.

Art. 7º Os recursos do FUNTRABALHO serão distribuídos entre os Tribunais da seguinte forma:

I – 95% (noventa e cinco por cento) para custear ações programadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, na proporção da arrecadação estimada de cada um deles;

II – 5% (cinco por cento) para custear ações programadas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Seção II

Da administração e supervisão do Fundo

Art. 8º A administração e supervisão do FUNTRABALHO fica a cargo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que promoverá a descentralização dos recursos, na medida da realização efetiva das receitas, conforme programação aprovada pelo seu Colegiado.

Parágrafo Único. Os recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 7.º , inciso II, desta Lei, serão por ele exclusivamente administrados.

Art. 9º Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

I – fixar as diretrizes operacionais do FUNTRABALHO, baixando atos normativos necessários;

II – aprovar os projetos dos Tribunais do Trabalho, cuja execução será financiada com os recursos do Fundo;

III – apresentar, anualmente, ou sempre que solicitado, relatório das atividades do FUNTRABALHO ao Tribunal de Contas da União;

IV – exercer as demais atribuições indispensáveis à supervisão do FUNTRABALHO.

Art. 10. Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho:

I – baixar normas e instruções complementares;

II – decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo;

III – elaborar e encaminhar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho os projetos cuja execução será financiada com os recursos do Fundo;

IV – delegar competência para a prática de atos concernentes às atividades operacionais do FUNTRABALHO;

V – apresentar, anualmente, ou quando solicitado, relatório da arrecadação e da utilização dos recursos do FUNTRABALHO.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 11. Os Presidentes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS criarão Grupo de Trabalho Conjunto para definir a sistemática de recolhimento da multa instituída pela presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 12. Para fins de apropriação dos recursos do Fundo será adotado um código de receita específico para cada uma das receitas previstas no artigo 6º desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional n.º 20/98 outorgou à Justiça do Trabalho a competência para executar, de ofício, as contribuições sociais devidas em decorrência das decisões que proferir. Dessa forma, a Lei n.º 10.035, de 25 de outubro de 2000, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para

estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social.

Contudo, aquela Lei não cuidou de definir cobrança de multa sobre os débitos trabalhistas. Dessa forma, os créditos devidos à previdência social apurados pela Justiça do Trabalho são, apenas, atualizados monetariamente, conforme dispõe o art. 879, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035/2000.

Por outro lado, a Lei nº 8.212/1991, em seus artigos 34 e 35, estabelece que sobre as contribuições devidas à Seguridade Social recolhidas com atraso incidirá multa, que chega a 100% dos valores (*alínea “d” do inciso III do art. 35 da Lei n.º 8.212/1991*), além da atualização monetária. Em função dessa omissão legal, sobre esses débitos, recolhidos tardiamente, não incide, na atual sistemática de cobrança, qualquer multa.

O projeto busca corrigir essa omissão que se verifica na Lei nº 10.035/2000, que regulamentou a execução pela Justiça do Trabalho, de ofício, dos créditos previdenciários devidos em decorrência das decisões que vier a proferir, sem, no entanto, definir a cobrança de multa sobre esses débitos. Persistindo essa situação, estará se beneficiando os maus pagadores, ao tempo em que se enseja a correção de distorção verificada na atividade financeira dos Tribunais do Trabalho.

A multa instituída pelo presente projeto de lei, cujos valores recolhidos reverter-se-ão em favor da Justiça Obreira, além de estabelecer melhor equanimidade entre as hipóteses de recolhimento dos débitos previdenciários nas fases administrativa ou judicial, possibilita, ainda, o ressarcimento dos custos da Justiça do Trabalho no desenvolvimento de atividades que resultem no recolhimento de créditos previdenciários.

A Constituição Federal atribui ao Poder Judiciário precipuamente as funções jurisdicionais. À parte disso, a Justiça do Trabalho tem promovido a arrecadação de receitas previdenciárias, o que provocou incremento nos seus custos, sem qualquer recompensa pecuniária que produza contrapartida a esse acréscimo nos custos.

Relembre-se, por oportuno, de que a Previdência Social não sofrerá qualquer redução nos valores que lhe são legalmente destinados na atual sistemática de cobrança dos seus créditos.

Além disso, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, implementada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, trouxe um notável aumento do número de processos a serem apreciados e julgados por este ramo do

Judiciário, o que implica na necessidade de se reaparelhar seus Órgãos, dotando-lhes de condições razoáveis para assegurar o regular cumprimento de sua missão institucional e de suas novas atribuições.

Por outro lado, observa-se que o contingenciamento orçamentário imposto pelo Governo Federal ao Poder Judiciário, em particular à Justiça do Trabalho, obriga a busca de alternativas para abrandar essas limitações, a fim de se possibilitar a elaboração e execução de seus planos, programas e projetos de modernização e desenvolvimentos dos serviços, bem como para implementar mecanismos de controle de processos, por intermédio das modernas tecnologias da informação, de sorte a não comprometer a celeridade e a eficiência dos serviços a cargo da Justiça do Trabalho.

Neste contexto, a presente proposição visa a assegurar um fluxo adicional de recursos, destinado especificamente à capacitação e ao aprimoramento dos recursos humanos e à modernização das instalações e dos equipamentos dos Órgãos da Justiça do Trabalho, com especial ênfase para a informatização dos seus serviços, através da utilização de recursos resultantes de sua própria atividade, em especial, dos valores provenientes das custas e emolumentos, destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça, conforme autorização dada pelo § 2º do Art. 98 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004.

Por fim, a idéia de criação de fundos como fonte adicional de recursos, já vem sendo adotada por diversos Órgãos da União e pelos Estados, a exemplo do Fundo Penitenciário Nacional e dos Fundos Judiciais criados pelos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Bahia.

Cumprir destacar que a Justiça do Trabalho vem, há muito, contribuindo significativamente para o incremento na arrecadação tributária, seja por meio do recolhimento de custas e emolumentos, seja mediante a arrecadação da contribuição previdenciária.

No que se refere, especificamente, à arrecadação de custas e emolumentos, e à guisa de ilustração, vale registrar que no ano de 2006, a Justiça do Trabalho recolheu aos cofres da União, de acordo com dados estatísticos colhidos no site do TST, R\$ 181,8 milhões, aumentando para R\$ 195,2 milhões em 2007. Não se trata, como se vê, de recursos vultosos, cuja destinação direta aos Tribunais Trabalhistas possam comprometer a gestão orçamentária da União, mas representam a possibilidade de maior reaparelhamento dos órgãos da Justiça do Trabalho, dotando-lhes de condições razoáveis para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

Assim, as medidas propostas – instituição da multa, destinação das custas e emolumentos arrecadados exclusivamente à Justiça Trabalhista e a criação do Fundo – afiguram-se plenamente justificadas e oportunas, observando-se que o Fundo será composto predominantemente de recursos apurados no curso da atividade da própria Justiça do Trabalho, sendo estas as razões que justificam a adoção das alterações legais sugeridas em nossa proposta.

Sala das sessões, em 8 de abril de 2008.

MAURÍCIO RANDS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**
.....

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de

habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

** Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

**“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954.*

§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

**Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992.*

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992.*

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007.*

§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007.*

Seção II Do Mandado e da Penhora

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

**“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007.*

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

.....

.....

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VII DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....

.....
XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

....."

"Art. 37.....

.....
§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados

critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também

estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. § 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art. 42.....

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art. 73....."

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

"Art. 93....."

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

"Art. 100....."

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 114....."

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art. 142....."

§ 3º....."

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

"Art. 167....."

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

"Art. 194.....

Parágrafo único

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art. 195.....

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art. 2º A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

.....

.....

LEI Nº 10.035, DE 25 DE OUTUBRO DE 2000

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a aprovada pelo Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social.

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 831....."

" Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe conferem devidas. "(NR)

"Art. 832.

..... "

"§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição providenciária, se for o caso. "(AC)

"§ 4º O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas. "(AC)

"Art. 876..... "

" Parágrafo único. Serão executados ex officio os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo. "(AC)

"Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução ex officio. "(AC)

"Art. 879 "

"§ 1º"

"§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. "(AC)

"§ 1º-B. As partes deverão se previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciárias incidente. "(AC)

"§ 2º"

"§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação por via postal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. "(AC)

"§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. "(AC)

" Art. 880. O juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora." (NR)

"..... "

"Art. 884. "

"§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhistas e previdenciários. "(NR)

"Art. 889-A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuadas nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A por intermédio de

documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazenda constar o número do processo. "(AC)

"§ 1º Sendo concedido parcelamento do débito previdenciário perante o INSS o devedor deverá juntar aos autos documentos comprobatórios do referido ajuste, ficando suspensa a execução da respectiva contribuição previdenciária até o final e integral cumprimento do parcelamento. "(AC)

"§ 2º As varas do trabalho encaminharão ao órgão competente do INSS, mensalmente, cópias das guias pertinentes aos recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamente. "(AC)

"Art. 897.
..... "

"§ 3º Na hipótese da alínea a deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença. "(NR)

" "

"§ 8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3º, na parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta. "(AC)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL

José Gregori

Paulo Jobim Filho

Waldeck Ornélas

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da
Seguridade Social, institui Plano de
Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO X DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

**“Caput” do artigo restabelecido, com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

**Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

**“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

**Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

**Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

b) quatorze por cento, no mês seguinte;

**Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

**Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

**Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

**Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

**Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

**Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

**Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

**Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

**Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

b) setenta por cento, se houve parcelamento;

**Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

**Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

**Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 36. (Revogado pela Lei nº 8.218, de 29/8/1991)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art. 36.....

.....

III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV (Revogado).

....." (NR)

"Art. 52.....

.....

II- processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....." (NR)

"Art. 92

.....
 I-A O Conselho Nacional de Justiça;

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art. 93.....

I ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II -.....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIIIA a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II;

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição."(NR)

"Art. 95.....

.....

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

.....
 IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art. 98.....

.....
 § 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art. 99.....

.....
 § 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 102.....

I -.....

.....
 h) (Revogada)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

.....

III -.....

.....

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....

IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

.....

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 104.....

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

..... (NR)

"Art. 105.....

I -.....

.....

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

.....

III -.....

.....

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

.....

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

"Art. 107.....

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 109.....

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art. 111....."

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º....."

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 125.....

.....

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....." (NR)

"Art. 127.....

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 128.

§ 5º

I -.....

.....
 b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

II -.....

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)

"Art. 129.....

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

"Art. 134.....

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-a, 103-b, 111-a e 130-a:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar

prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficialarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou

contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

"Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

"Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I o Procurador-Geral da República, que o preside;

II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III três membros do Ministério Público dos Estados;

IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Maurício Rands apresentou o Projeto em epígrafe ao Congresso Nacional. O Projeto visa a preencher lacuna na lei, sobre débitos relativos às contribuições devidas à Seguridade Social recolhidas com atraso, pois, na forma da Lei n.º 8.212/1991, em seus artigos 34 e 35, sobre tais contribuições recolhidas tardiamente deve incidir multa, que chega a 100% dos valores. No entanto, em relação às contribuições previdenciárias recolhidas no âmbito da Justiça Trabalhista, incide apenas a atualização monetária, na forma do art. 879, § 4º, da CLT. O Projeto, então, acrescenta dispositivos ao citado art. 879 consolidado para estabelecer percentual de multa que varia de 5% a 10% sobre o montante atualizado do crédito previdenciário, resultante de condenação ou homologação de acordo na Justiça do Trabalho,

Em seguida, o Projeto determina que "os valores resultantes da cobrança da multa integrarão fundo contábil destinado à capacitação e ao aperfeiçoamento dos recursos humanos e à expansão e modernização das atividades da Justiça do Trabalho."

Por fim, o Projeto dedica-se a instituir o Fundo Especial para modernização e aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho – FUNTRABALHO - e regulamentar seu funcionamento.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho, implementada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, trouxe um notável aumento do número de processos a serem apreciados e julgados por este ramo do Judiciário, o que implica a necessidade de se reaparelhar seus Órgãos, dotando-lhes de condições razoáveis para assegurar o regular cumprimento de sua missão institucional e de suas novas atribuições.

Por outro lado, observa-se que o contingenciamento orçamentário imposto pelo Governo Federal ao Poder Judiciário, em particular à Justiça do Trabalho, obriga à busca de alternativas para abrandar essas limitações, a fim de se possibilitar a elaboração e execução de seus planos, programas e projetos de modernização e desenvolvimentos dos serviços, bem como para implementar mecanismos de controle de processos, por intermédio das modernas tecnologias da informação, de sorte a não comprometer a celeridade e a eficiência dos serviços e cargos da Justiça do Trabalho.

Neste contexto, a presente proposição visa a assegurar um fluxo adicional de recursos, destinado especificamente à capacitação e ao aprimoramento dos recursos humanos e à modernização das instalações e dos equipamentos dos Órgãos da Justiça do Trabalho, com especial ênfase para a informatização dos seus serviços, por meio da utilização de recursos resultantes de sua própria atividade, em especial, dos valores provenientes das custas e emolumentos, destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça, conforme autorização dada pelo § 2º do art. 98 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004.

Por fim, a idéia de criação de fundos como fonte adicional de recursos já vem sendo adotada por diversos Órgãos da União e pelos Estados, a exemplo do Fundo Penitenciário Nacional e dos Fundos Judiciais criados pelos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Bahia.

Cumprе destacar que a Justiça do Trabalho vem, há muito, contribuindo significativamente para o incremento na arrecadação tributária, seja por meio do recolhimento de custas e emolumentos, seja mediante a arrecadação da contribuição previdenciária.

Os termos em que se propõe a criação do FUNTRABALHO foram claramente inspirados no Fundo Especiais de Modernização do Poder Judiciário, instituído pela Lei n.º 5.887, de 06 de dezembro de 1996, com a finalidade de assegurar condições materiais a permanentes ações de modernização e de otimização dos serviços judiciais. A estruturação do FUNTRABALHO e a origem de suas receitas são praticamente as mesmas do FUNJURIS.

No que se refere, especificamente, à arrecadação de custas e emolumentos, e à guisa de ilustração, vale registrar que, no ano de 2006, a Justiça do Trabalho recolheu aos cofres da União, de acordo com dados estatísticos colhidos no site do TST, R\$ 181,8 milhões, aumentando para R\$ 195,2 milhões em 2007. Não se trata, como se vê, de recursos vultosos, cuja afetação direta aos Tribunais Trabalhistas possam comprometer a gestão orçamentária da União, mas representam a possibilidade de maior reaparelhamento dos órgãos da Justiça do Trabalho, dotando-lhes de condições razoáveis para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

Assim, as medidas propostas – destinação das custas e emolumentos arrecadados exclusivamente à Justiça Trabalhista e a criação do Fundo – afiguram-se plenamente justificadas e oportunas. No entanto, a criação de um percentual sobre as verbas previdenciárias recolhidas no âmbito da Justiça do Trabalho não nos parece adequada.

Não nos parece correto, porém, estabelecer em legislação trabalhista os consectários legais da inadimplência da verbas previdenciárias. Trata-se de desserviço à sistemática do nosso ordenamento jurídico e à independência desses ramos do Direito. As repercussões sobre o atraso no recolhimento das obrigações tributárias já são tratadas na Lei 8.112, de 1991 e aplicam-se, indiferentemente, às verbas recolhidas no âmbito da Justiça do Trabalho ou fora dela. A criação da multa proposta, parece-nos um *bis in idem*, questionável juridicamente e que poderá trazer muitas complicações para a tramitação da matéria, de vez que encarece ainda mais os custos para o acerto do passivo trabalhista dos empregados. A destinação da multa por atraso das contribuições previdenciárias ao FUNTRABALHO também merece questionamento, pois fere a diretriz de interpretação da regra jurídica de que “o acessório segue o principal”. Soa muito estranho que, pertencendo as verbas

previdenciárias decorrentes da relação de emprego ao INSS, possam as multas decorrentes do atraso no recolhimento dessas verbas passar a pertencer a Fundo próprio da Justiça do Trabalho. Não há correlação lógica a sustentar essa destinação.

Assim, opinamos que o Fundo seja formado apenas por recursos apurados no curso da atividade da própria Justiça do Trabalho, à exemplo do que ocorre com o FUNJURIS, que lhe serviu de inspiração. Por esta razão, apresentamos o Substitutivo, em anexo, que apenas suprime o art. 1º do Projeto e faz as adequações no texto original, decorrentes da supressão sugerida.

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 3.178, de 2008, como o Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2008.

Deputado PAULO ROCHA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.178, DE 2008

Institui o Fundo Especial para Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho – FUNTRABALHO – e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I **DO FUNDO ESPECIAL PARA MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA** **JUSTIÇA DO TRABALHO** **- FUNTRABALHO**

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial para modernização e aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho – FUNTRABALHO, que tem por objetivo complementar os recursos orçamentários destinados à Justiça do Trabalho, visando ao aperfeiçoamento dos recursos humanos e à expansão e modernização de suas atividades.

Art. 2º O FUNTRABALHO tem por finalidade promover a agilidade e a eficiência na prestação jurisdicional, destinando-se, dentre outras, às seguintes ações:

I – reaparelhamento e estruturação tecnológica da Justiça do Trabalho;

II – treinamento e qualificação profissional de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho;

III – reforma ou ampliação das instalações físicas dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 3º A aplicação das receitas vinculadas ao FUNTRABALHO serão consignadas na Lei Orçamentária Anual, integrando as ações da Justiça do Trabalho.

Art. 4º O saldo positivo do FUNTRABALHO apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo, conforme previsto no art. 73 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

SEÇÃO I

DAS RECEITAS DO FUNTRABALHO

Art. 5º Constituem receitas do FUNTRABALHO:

I – as custas e emolumentos arrecadados nos processos e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, conforme disposto no art. 98, § 2º, da Constituição Federal;

II – as receitas provenientes de inscrições em concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura trabalhista e no Quadro de Pessoal dos Tribunais do Trabalho;

III – as receitas provenientes de inscrição em congressos, cursos, seminários, simpósios e similares, promovidos pelos Órgãos da Justiça do Trabalho, inclusive por intermédio das Escolas da Magistratura, excetuados os previstos em lei;

IV – as receitas provenientes da utilização por terceiros de espaço livre nos imóveis em que se encontram instalados os Órgãos da Justiça do Trabalho;

V – as receitas decorrentes de aplicação de multas pelos Órgãos da Justiça do Trabalho, por descumprimento da lei de licitações e contratos administrativos;

VI – as receitas provenientes da alienação de bens;

VII – os rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do FUNTRABALHO, observada a legislação aplicável;

VIII – as receitas e dotações provenientes de quaisquer outros ingressos extra-orçamentários.

Parágrafo único. A realização de despesas à conta de receitas do FUNTRABALHO obedecerá às normas legais aplicáveis à Administração Pública, inclusive quanto a licitações e contratos.

Art. 6º Os recursos do FUNTRABALHO serão distribuídos entre os Tribunais da seguinte forma:

I – 97% (noventa e sete por cento) para custear ações programadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, na proporção da arrecadação estimada de cada um deles;

II – 3% (três por cento) para custear ações programadas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Seção II

DA ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO DO FUNDO

Art. 7º A administração e supervisão do FUNTRABALHO fica a cargo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que promoverá a descentralização dos recursos, na medida da realização efetiva das receitas, conforme programação aprovada pelo seu Colegiado.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 6º, inciso II, desta lei, serão por ele exclusivamente administrados.

Art. 8º Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

I – fixar as diretrizes operacionais do FUNTRABALHO, baixando atos normativos necessários;

II – aprovar os projetos dos Tribunais do Trabalho, cuja execução será financiada com os recursos do Fundo;

III – apresentar, anualmente, ou sempre que solicitado, relatório das atividades do FUNTRABALHO ao Tribunal de Contas da União;

IV – exercer as demais atribuições indispensáveis à supervisão do FUNTRABALHO.

Art. 9º Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho:

I – baixar normas e instruções complementares;

II – decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo;

III – elaborar e encaminhar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho os projetos cuja execução será financiada com os recursos do Fundo;

IV – delegar competência para a prática de atos concernentes às atividades operacionais do FUNTRABALHO;

V – apresentar, anualmente, ou quando solicitado, relatório da arrecadação e da utilização dos recursos do FUNTRABALHO.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Para fins de apropriação dos recursos do Fundo, será adotado um código de receita específico para cada uma das receitas previstas no artigo 5º desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2008.

Deputado PAULO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.178/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Luiz Carlos Busato, Manuela D'Ávila e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
